

PARECER Nº 10/2023 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Assunto: Projeto de lei nº 007/2023

Parte interessada: Prefeitura Municipal de Porto Grande

Relator: Rosendi Andrade dos Anjos

Protocolo nº 2290/2023Data: 06, 06, 2023Hora de Entrada: 12:41Assunto: Parecer Nº 10Assinatura: Rosendi

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta comissão de assuntos gerais o projeto de Lei nº 007/2023 de autoria do poder executivo que **DISPÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II – PARECER

A Comissão de Justiça e redação encaminhou a esta comissão o Projeto de lei nº 007/2023, nos termos do art. 34º do regimento interno, para ser analisado por esta comissão de assuntos gerais, com parecer favorável a sua tramitação quanto ao aspecto constitucional e técnico/legislativo.

Com relação à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A regra geral para admissão de pessoal no serviço público é através de concurso público. Permite-se, contudo, excepcionalmente, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual deve ser breve e autorizada por Lei, que, por sua vez, estabelecerá, dentre outros, os casos em que se aplica, o prazo máximo de contratação, possibilidade (ou não) de prorrogação do contrato e nova contratação de mesma pessoa, ainda que para outra função, remuneração, direitos, deveres e definição de critérios de sua admissão, bem como os parâmetros objetivos e impessoais de recrutamento dos contratados temporariamente.

Ademais, tendo em vista as peculiaridades cumpre pontuar que, da leitura das informações trazidas no projeto, compreendeu-se que a temática da situação narrada engloba contratos temporários realizados pela municipalidade que findaram pelo decurso natural do tempo, ou seja, atingiram o seu prazo final de vigência, bem como a possibilidade de celebração de novas contratações.

A forma republicana do Estado, consagrada no artigo 1º da Constituição Federal, confere a todos os cidadãos o direito de participar da Administração Pública, seja direta ou indiretamente, o que inclui o exercício de cargos e empregos públicos.





Nessa esteira, é natural que para a consecução de suas atividades e atendimento do interesse público a administração necessite contratar pessoas, denominadas servidores públicos.

Via de regra, o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Excepcionalmente à regra disposta acima, admite-se as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; a contratação temporária por excepcional interesse público nas hipóteses previstas em lei específica, nos termos do artigo 37, IX, da CF/88; ou, ainda, a contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego, sob o regime da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere à contratação por prazo determinado, o artigo 37, IX, da CF estabelece que, para sua efetivação, devem estar presentes os seguintes requisitos:

a) previsão expressa em Lei; e

b) real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Veja-se que a Carta Magna não outorgou ao administrador público a ampla discricionariedade para escolher livremente quando deverá contratar servidores temporários, valendo repisar, inclusive, que apenas com a superveniência de Lei regulamentadora os entes da federação poderão implementar a contratação por tempo determinado sem concurso público.

Diante do exposto, conclui-se que a regra geral para admissão de pessoal no serviço público é através de concurso público. Permite-se, contudo, excepcionalmente, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual deve ser breve e autorizada por Lei, que, por sua vez, estabelecerá, dentre outros, os casos em que se aplica, o prazo máximo de contratação, possibilidade (ou não) de prorrogação do contrato e nova contratação de mesma pessoa, ainda que para outra função, remuneração, direitos e deveres, e definição de critérios de sua admissão, bem como os parâmetros objetivos e impessoais de recrutamento dos contratados temporariamente, observada a dotação orçamentária específica.



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer, que não vincula, por si só, a manifestação e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta comissão **opina** pela aprovação do Projeto de lei nº 007/2023, de autoria do poder executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Frente as razões descritas acima,

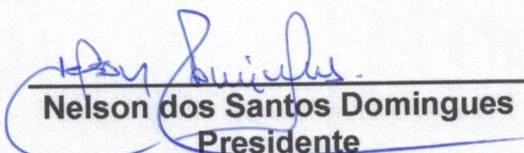
Esse é o parecer e voto do relator

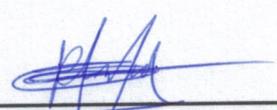
III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de assuntos gerais da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e conclui em acompanhar o **PARECER E VOTO** do Relator, **NO PROJETO DE LEI Nº007/2023 – PMPG**

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 05 de junho de 2023.


Nelson dos Santos Domingues
Presidente


Rosendi Andrade dos Anjos
Relator


Alex Lopes
Membro